



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.382 - RS (2015/0303838-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURO PEREIRA
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC quando a lide é decidida de modo claro, suficiente e fundamentado, ainda que o entendimento adotado seja contrário à pretensão deduzida pelo recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu, levando em consideração depoimento pessoal e relato de testemunhas, que o servidor não laborava em desvio de função. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.382 - RS (2015/0303838-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAURO PEREIRA
ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)
LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURO PEREIRA contra decisão singular da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 582, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ANVISA. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

- As atividades de inspeção, fiscalização, autuação de infratores e outras relativas ao poder de polícia não são privativas do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária. A designação de outros servidores para a realização de tais atividades tem amparo legal, não configurando, em nenhuma hipótese, desvio de função."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 659, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Nas razões deste agravo, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista que (fls. 671/680, e-STJ):

1) O acórdão recorrido manteve-se silente sobre tópicos indispensáveis à adequada apreciação da lide, incorrendo em clara negativa de prestação jurisdicional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC;

2) A controvérsia não esbarra no reexame de fatos e provas, mas envolve, sim, a correta valoração das conclusões do acórdão regional;

3) *"Ora, o agravante postulou, em sede de recurso especial, que fosse analisada a legalidade da atividade de fiscalização (com uso do poder de polícia) que exerce, eis que outros funcionários do quadro específico da ora agravada percebem remuneração muito superior e exercem a mesma atividade, ou seja, o agravante labora em desvio de função, que inclusive, foi reconhecido pela própria ANVISA em caso análogo ao presente" (fls. 674/675, e-STJ).*

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.382 - RS (2015/0303838-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC quando a lide é decidida de modo claro, suficiente e fundamentado, ainda que o entendimento adotado seja contrário à pretensão deduzida pelo recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu, levando em consideração depoimento pessoal e relato de testemunhas, que o servidor não laborava em desvio de função. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Como registrou a decisão agravada, no tocante à preliminar, inexistência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido adentrou o mérito suficientemente e concluiu que não se caracterizou o desvio de função.

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pleiteado. Contudo, entendimento contrário ao da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.

A propósito, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

Ademais, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

Também consignou a decisão agravada que constam da fundamentação do acórdão regional os seguintes fundamentos (fls. 579/580, e-STJ):

A Magistrada a quo deslindou com muita propriedade a questão posta nos autos, razão pela qual passo a transcrever a r. sentença, adotando os seus fundamentos como razões de decidir, in verbis

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela ANVISA com base na jurisprudência do STJ, cristalizada na Súmula 378:

'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.' Tenho por sem objeto a preliminar de prescrição, visto que ressalvadas expressamente as parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal.

A ação merece julgamento de improcedência.

A um, porque o autor exerce o cargo de Odontólogo com carga horária de 30 horas semanais (doc OUT3 do evento 1 e FICHIND3 do evento 35) e pretende equiparação de remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o cargo de Especialista, que tem carga horária de 40 horas semanais, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.871, de 20/05/04.

Assim, sequer cumpriu o horário exigível para o cargo em que quer reconhecido o desvio de função, pois trabalha pela manhã na ANVISA e à tarde em consultório conforme CERT1 do evento 63 e depoimento pessoal em audiência, corroborado pelos relatos das testemunhas arroladas.

E, caso procedente a demanda, o autor receberia proporcionalmente menos do que a remuneração de seu cargo, que era de R\$ 13.890,49 em 2013 para 30 horas, enquanto o cargo para o qual pretende seja reconhecido o desvio de função tem remuneração de R\$ 14.301,00 para 40 horas de trabalho (conforme petição do próprio autor no evento 21).

A dois, porque quanto ao mérito das atribuições não assiste melhor sorte à pretensão.

Ao autor, servidor que atua como Fiscal Sanitário desde o ano de 1996, redistribuído à ANVISA nos idos de 2000 após a criação da Agência pela Lei nº 9.782/99, em substituição à extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, não era estranha a atuação de inspeção e fiscalização, com uso do poder de polícia, não cabendo cogitar de eventual desvio de função.

A adesão ao Plano Especial de Cargos da ANVISA, criado através da Lei nº 10.882/04, deu-se mediante opção irretratável dos servidores ativos, na forma do art. 3º da referida lei.

Não há exclusividade das atividades de fiscalização para o cargo de especialista, sendo legal a atribuição do poder de polícia por designação específica, visto que: (a) a Lei nº 10.871/04 foi expressa em reconhecer que o exercício da atividade de fiscalização pode ser realizada por servidor pertencente ao Quadro Específico da ANVISA, a teor do art. 34, 'caput'; (b) a possibilidade de atuação dos servidores cedidos na fiscalização restou igualmente prevista no art. 47 do Anexo I do Decreto nº 3.029/99 (Regulamento da Agência); (c) a Portaria nº 1.161, de 31/07/2012 mantém a sistemática de designação específica para o exercício do poder de polícia no âmbito da ANVISA pelos servidores integrantes do Quadro Específico;

(d) as atividades de inspeção e fiscalização não são exclusivas do cargo de Especialista, sendo tarefa também exercida pelo cargo de Técnico, nos termos da Lei nº 10.871/04, não se podendo falar em exercício de função ou prerrogativa conferida a cargo de nível superior.

Ainda, o autor, conforme seu depoimento pessoal e o relato das testemunhas, não realiza a integralidade das funções atribuídas ao cargo paradigma, descritas no art. 2º da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.871/04 (formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação, elaboração de normas para regulação do mercado, planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade, gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos e gestão de informações de mercado de caráter sigiloso) o que afasta o aventado desvio de função, sendo que o exercício eventual de algumas poucas atividades inerentes a esse cargo não é suficiente a caracterizar o desvio de função.

Por fim, o autor percebe a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, criada pelo art. 33 da Lei nº 11.357/06, exatamente pelo labor na atividade de regulação e vigilância sanitária.

No mesmo sentido já se manifestou esta Turma:

INDENIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ANVISA. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DO CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

As atividades de inspeção, fiscalização, autuação de infratores e outras relativas ao poder de polícia, não são privativas do cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária. A designação de outros servidores para a realização de tais atividades tem amparo legal, não configurando, em nenhuma hipótese, desvio de função. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011455-12.2012.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013) Assim, deve ser mantida na íntegra a douta sentença, inclusive quanto à verba honorária.

Prequestionamento A fim de evitar eventual oposição de embargos de declaração com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes e referidos nesta decisão.

Dispositivo Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Quanto à alegada violação dos dispositivos elencados na petição do recurso especial (arts. 1º, IX, e 34 da Lei 10.871/2004, 37, 40 e 41 da Lei 8.112/1990 e 880 do CC/2002), como as instâncias ordinárias não reconheceram o desvio de função, a alteração do entendimento *a quo* por esta Corte Superior passaria pela interpretação de elementos fático-probatórios (análise das atividades funcionais desempenhadas pelo recorrente em comparação com a legislação de regência, inclusive as horas efetivamente trabalhadas).

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional desta Corte, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Por conseguinte, se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 7/STJ, óbice este que alcança a análise de eventual divergência jurisprudencial.

A propósito, estes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.*

2. *As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório.*

3. *O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 203.511/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. (I) VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. (II) DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA PARA A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. (III) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.

4. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido com base na conclusão de que as tarefas desempenhadas pelo autor não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 202.605/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 21/2/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da celeridade processual.

3. No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013.)

Haja vista o referido óbice da Súmula 7/STJ, fica, portanto, inviabilizada a questão trazida a respeito dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convелir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0303838-4

**AgRg no
REsp 1.570.382 / RS**

Números Origem: 50321066420134047100 RS-50321066420134047100

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO

FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO

FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.